

DECISÃO:

Vistos.

Orlando Silva de Carvalho interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Plenário do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo que julgou procedente a representação do Ministério Público estadual, para decretar a perda da graduação de praça (fl. 64).

O recorrente alega, inicialmente, afronta ao art. 125, § 4º da Constituição Federal, pois *“quando a condenação penal por oriunda da Justiça Comum, outra alternativa não resta senão impor a perda da graduação através de processo administrativo disciplinar e não por meio de processo especial de perda do posto e da patente dos oficiais, ou da graduação da praça, eis que neste caso o E. Tribunal de Justiça Militar é incompetente”* (fls. 80/81).

Sustenta, também, a violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição, pois, *“ao ofertar defesa, requereu a oitiva de testemunhas e produção de prova documental (...). Todavia, a E. Corte Castrense entendeu que esse tipo de processo especial não comporta a dilação probatória”* (fl. 84).

Contrarrazões apresentadas (fls. 135/135 verso), o recurso extraordinário foi admitido (fls. 137/138).

A Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral, Dr. **Edson Oliveira de Almeida**, opinou pelo provimento do recurso (fls. 142 a 147).

Examinados os autos, decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os arts. 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de

inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso.

Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº 21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo.

No caso em tela, o recurso extraordinário possui a referida preliminar e o apelo foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07 (fl. 74), quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral.

Os arts. 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil e 323, § 1º, **in fine**, do RISTF, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, prevêm que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, o que, efetivamente, ocorre no caso dos autos.

Com efeito, a jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que *“à Justiça Militar Estadual compete decidir sobre a perda da graduação de praças somente quando se tratar de crime em que a ela caiba processar e julgar, ou seja, crimes militares”* (RE nº 602.280/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 10/3/11).

Perfilhando nesse entendimento, destaco precedentes:

“CONSTITUCIONAL. MILITAR. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR. EXPULSÃO. C.F., art. 125, § 4º. I. - A prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, assegurando-se à praça o direito de defesa e o contraditório. Neste caso, entretanto, não há

*invocar julgamento pela Justiça Militar estadual. A esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças, como pena acessória do crime que a ela, Justiça Militar estadual, coube decidir, não subsistindo, em consequência, relativamente aos graduados, o art. 102 do Cód. Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. II. - R.E. não conhecido” (RE nº 199.800/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, DJ de 4/5/01);*

*“Praça da Polícia Militar. Licenciamento por conveniência do serviço. Competência. - Falta de prequestionamento das questões relativas aos incisos LIII, LV e LVII do art. 5º da Constituição. - Por outro lado, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 199.800, apreciando caso análogo ao presente, decidiu, quanto à alegação de ofensa ao artigo 125, § 4º, da Constituição, que a prática de ato incompatível com a função militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, não se havendo de invocar julgamento pela Justiça Militar Estadual, porquanto a esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças somente como pena acessória dos crimes que a ela coube decidir. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido” (RE nº 283.393/ES, Primeira Turma, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ 18/5/01).*

O acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao decretar a perda da graduação de praça do recorrente, condenado pelo Juízo comum à pena de três anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 121, **caput**, c/c os arts. 14, inciso II e 73, todos do Código Penal (fls. 19/20). Portanto, merece ser reformado.

Aliás, outro não foi o entendimento do Ministério Público Federal ao consignar que *“competiria ao Presidente do Tribunal do Júri cominar ao recorrente a pena de perda da graduação, porquanto a referida reprimenda acessória deveria ter sido imposta pelo Tribunal competente para processá-lo e julgá-lo”* (fl. 145).

Ante o exposto, forte na jurisprudência da Corte, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento (art. 21, § 2º do RISTF), sem, contudo, obstar que eventual procedimento administrativo disciplinar seja instaurado para apurar a questão.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2011.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente